



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
Setor de Ind. Gráficas – Quadra 01 – Lote 525/575 – Ed. Xerox – Fones 3439347 3439348

## RECOMENDAÇÃO N. 6/2007–PROEDUC, de 16 de outubro de 2007

**Ementa:** Direito à Educação. Acessibilidade de alunos portadores de deficiência às escolas. Observância ao princípio constitucional da igualdade. Uniformidade de condições para o acesso e permanência na escola.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,** por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o artigo 205, da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;



CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, III e V, da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 2º, e artigo 244, da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que em âmbito federal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 4º, III, determina que a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei 7.853/89, em seu artigo 1º, estabelece normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social e determina, em seu artigo 2º, parágrafo único, V, a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte;



CONSIDERANDO que a Lei 10.098/00, em seu artigo 11, estabelece a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a mesma Lei 10.098/00, em seu artigo 12, determina que os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação;

CONSIDERANDO que no plano local a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 272 e 273, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar às pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de sua potencialidade e que o Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 5.296/04 conceitua, em seu artigo 8º, a acessibilidade como a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 5.296/04 determina, em seu artigo 24, que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de laser e sanitários;

CONSIDERANDO que para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que: está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na



comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou no Decreto n. 5.296/04; e provar, ainda, que coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregado portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto no artigo 24, I, deste mesmo Decreto;

CONSIDERANDO que, após informações prestadas pela Direção do CAIC de Brazlândia, bem como levantamento das condições de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais do aparelho locomotor nos estabelecimentos escolares da Rede de Ensino do Distrito Federal, foi constatado que a Instituição de Ensino CAIC Professor Benedito Carlos de Oliveira, localizado em Brazlândia, não possui em sua estrutura física as condições mínimas capaz de atender, de forma digna, a um aluno portador de necessidades especiais, tais como, acesso às salas de aula somente pelas escadas e ausência de rampas de acesso entre desníveis de piso e entre pavimentos;

CONSIDERANDO que, indiscutivelmente, a ausência de uma escola adaptada para os alunos e profissionais portadores de necessidades especiais impossibilita-os de participar, de forma plena, da vida em sociedade e usufruir dos direitos inerentes a todo o indivíduo, dentre os quais, o direito à educação, tendo em vista as dificuldades do ambiente externo;

CONSIDERANDO que cabe à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC promover, conjunta ou separadamente, com a Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com deficiência, medidas para proteção e garantia dos direitos do portador de necessidades especiais à educação, consoante artigo 28, II, da Portaria n.º 500/06 do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a proteção de interesses coletivos ou difusos, inclusive, das pessoas portadoras de deficiência, promovendo, se for o caso, o inquérito civil e a ação civil pública para a efetiva proteção, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 129, III, bem como o artigo 3º, da Lei 7.853/89;



**RESOLVE**

**RECOMENDAR**

Ao Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas competências, adote as providências administrativas cabíveis para que:

- 1) Em observância aos ditames Constitucionais, o estabelecimento de ensino CAIC professor Benedito Carlos de Oliveira, situado em Brazlândia, seja adaptado às normas de acessibilidade arquitetônica, permitindo o acesso, sem qualquer restrição, a todas as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- 2) A Secretaria de Educação adote políticas públicas voltadas a garantir que as demais escolas da rede de ensino sejam devidamente adaptadas às normas de acessibilidade;

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria **no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

Brasília, 17 de outubro de 2007.

**MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA**  
Promotora de Justiça